



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 048

Divulgação: terça-feira, 3 de março de 2020

Publicação: quarta-feira, 4 de março de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral.....	3
Intimações.....	3
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	3
DIRETORIA-GERAL	4
Assessoria Administrativa.....	4
Portarias	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários.....	5
Despachos	5
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos.....	5
Resoluções	5
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	19
Intimações.....	19
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	36
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	36

ZONAS ELEITORAIS	36
054ª Zona Eleitoral	36
Editais	36
078ª Zona Eleitoral	37
Intimações	38
090ª Zona Eleitoral	38
Despachos	38
Sentenças	39
091ª Zona Eleitoral	41
Editais	42
Sentenças	42
139ª Zona Eleitoral	43
Sentenças	43
141ª Zona Eleitoral	47
Decisões	47
Sentenças	47
146ª Zona Eleitoral	49
Despachos	49
151ª Zona Eleitoral	49
Editais	49
152ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
154ª Zona Eleitoral	50
Despachos	50
181ª Zona Eleitoral	51
Despachos	51
204ª Zona Eleitoral	51
Decisões interlocutórias	52
Intimações	52
243ª Zona Eleitoral	53
Despachos	53
Editais	54

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP nº 88/2020

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Dispensa servidores de funções comissionadas e designa servidores para exercerem funções comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2020.0.000008959-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora RENATA VIEIRA DUARTE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente de Planejamento V, Nível FC-5, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor MARCO ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO DOS ANJOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Planejamento V, Nível FC-5, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2 do Gabinete,

ambas da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar o servidor DANIEL LOURES VIEIRA DA FONSECA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas do Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600070-33.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600070-33.2020.6.19.0000 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA BARROS, ANDERSON ROBERTO DA SILVA RAMOS

DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ2002716142 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 29ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANDERSON ROBERTO DA SILVA RAMOS, com ligeira diferença no sobrenome (BARROS/RAMOS).
2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório PROJUDI comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo criminal permanece em execução.
3. Assim, mantenha-se o registro nº 000439265000 da citada Base, em nome de ANDERSON ROBERTO DA SILVA BARROS, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1738 3063 0337 da 29ª Zona Eleitoral/RJ.
4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 29ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 12/2020

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 530/2019, bem como o que consta do Protocolo SEI 2019.0.000055124-4,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora **CLAUDIA FOFFANO DE SOUZA**, Analista Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por leis anteriores, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09615075, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 15/2020

Altera prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 2/2020

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o comprometimento da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal em atividades relacionadas a projetos em andamento e às Eleições 2020;

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores designados para o Grupo de Trabalho possuem suas lotações em Seções daquela Coordenadoria; e

CONSIDERANDO a autorização para sobrestamento dos estudos afetos ao referido Grupo de Trabalho, conforme consta do Processo SEI nº 2019.0.000066943-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 2/2020, que passará a vigor da seguinte forma:

" (...)

Parágrafo único A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 1º/03/2021."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 130-60.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PODEMOS - PODE, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADA: Mina Caracuschanski - OAB: 166579/RJ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS, Presidente

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

REQUERENTE: JORGE LUIZ GONÇALVES DE ANDRADE, Tesoureiro

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

DESPACHO: Intime-se o embargante para que querendo, se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sobre o acrescido pela Secretaria de Controle e Auditoria na informação de fl. 325 no que se refere à ausência dos extratos eletrônicos do Diretório Estadual do Podemos (PODE) no Sistema de Prestação de Contas Anuais da Justiça Eleitoral - SPCA.

Rio de Janeiro, 02/03/2020. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1126/2020

Fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar direta para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Italva.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral c/c o artigo 21, inciso XIV, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral 609-52.2016.6.19.0141, que, ao negar provimento ao recurso especial eleitoral de Margareth de Souza Rodrigues Soares e revogar tutela de urgência que havia atribuído efeito suspensivo ao aludido recurso, manteve decisão de cassação de seu diploma de Prefeita de Italva e do diploma de Bruno Silva de Souza, Vice-Prefeito de Italva, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO, ainda, que, nesse mesmo acórdão, foi deliberado que este Tribunal Regional Eleitoral deveria adotar as providências necessárias à realização de eleição suplementar no Município de Italva, a partir da publicação do acórdão, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que o aludido acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 32, de 14 de fevereiro de 2020 (páginas 24/26);

CONSIDERANDO o disposto no referido artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, que dispõe que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, segundo linha de entendimento consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 13925, de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.280, de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares;

CONSIDERANDO o constante na Portaria TSE n.º 821, de 22 de outubro de 2019, que aprovou as datas para realização de eleições suplementares em 2020;

CONSIDERANDO o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 1712-36.2011.6.00.000, de 29 de março de 2012, oportunidade em que assentado que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei n.º 9.504/97, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 136248, de 7 de março de 2012, quando definido que os prazos de natureza processual que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa não são passíveis de redução em eleições suplementares;

CONSIDERANDO o deliberado por esta Corte Regional, na Questão de Ordem 004, suscitada na sessão do dia 1º de agosto de 2018, quando assentada a desnecessidade da manutenção da regra originalmente estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.463/15, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas pelos diretórios estaduais dos partidos, ressalvada a hipótese de efetiva participação na campanha;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 11 de dezembro de 2018, quando concluído o julgamento do Recurso Especial 42-97.2017.6.09.0065, oportunidade em que reafirmado o entendimento segundo o qual não poderá participar de eleição suplementar o candidato que tenha dado causa à anulação do pleito originário;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas no artigo 224 do Código Eleitoral, pela Lei n.º 13.165/15, devem gerar um crescimento exponencial de certames suplementares, circunstância que está a exigir uma redefinição sobre as propagandas de rádio e TV em pleitos dessa natureza, em prestígio à economicidade, uma vez que a transmissão do horário gratuito rende ensejo à compensação fiscal por parte das emissoras, nos termos do artigo 99 da Lei n.º 9.504/97, sem que se tenha previsão orçamentária própria a autorizar tal renúncia de recursos;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul e do Rio Grande do Norte limitaram a realização de propaganda de rádio e TV, em pleitos suplementares realizados no âmbito de suas respectivas competências (Resolução TRE-RS n.º 304/2018 e Resolução TRE-RN n.º 7/2018), prática também adotada por esta Corte Regional nos pleitos suplementares de Paraty e de Silva Jardim (Resoluções TRE-RJ n.º 1.097/2019 e nº 1.112/2019);

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal Superior Eleitoral às Cortes Regionais, feita na sessão do dia 05 de outubro de 2018, para as Eleições Gerais, conferindo nova interpretação ao disposto no art. 39-A da Lei n.º 9.504/97, para também admitir a manifestação silenciosa do eleitor, quanto às suas preferências político-eleitorais, também mediante o uso de camiseta; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/RJ 1.092/2018, que determina a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nas Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro, bem como a desnecessidade de os requerimentos de registros de candidatura sejam subscritos por advogado, diferentemente do que ocorre com as prestações de contas, nas quais a procuração é peça obrigatória (Lei 9.504/97, art. 11 e Resolução TSE 23.463/2015, art. 48, inciso II, alínea "f"),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Designar o dia 10 de maio de 2020 para a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Italva.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos completarão os mandatos de seus antecessores, com exercício até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como, no que couber, todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional relativas ao pleito municipal de 2016.

§ 1º Os processos judiciais relativos à eleição suplementar tramitarão, obrigatoriamente, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) - 1º grau (Resolução TRE/RJ nº 1.092/2019).

§ 2º Os procedimentos administrativos atinentes à fiscalização da propaganda eleitoral tramitarão, obrigatoriamente, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) - 1º grau, em classe processual específica (Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP - Anexo do Provimento CGE n.º 013/2019).

Art. 3º A eleição suplementar será realizada por meio de sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 4º Estarão aptos a votar na eleição suplementar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no Município de Italva até o dia 11 de dezembro de 2019. (Lei n.º 9.504/97, art. 91)

Art. 5º Poderá participar da eleição suplementar o partido político que, até o dia 10 de novembro de 2019, tenha o seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que, até a data da convenção, tenha constituído órgão de direção no Município de Italva, devidamente anotado neste Tribunal. (Lei n.º 9.504/97, art. 4º)

Art. 6º A partir de 03 de abril de 2020 até a diplomação dos eleitos, o Cartório da 141ª Zona Eleitoral funcionará em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16), das 14 às 19 horas.

§ 1º Os prazos para a prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem como aqueles estabelecidos no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente.

§ 2º No período referido no caput, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º No período de 03 de abril de 2020 até a proclamação dos eleitos, os atos judiciais serão publicados mediante afixação em cartório, ou em sessão, certificando-se, no edital e nos autos, o horário, salvo nas ações de investigação judicial eleitoral e nas representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal. (Resolução TSE n.º 23.367/2011, art. 14, §§ 1º a 4º)

§ 4º A Secretaria do Tribunal, por necessidade do serviço, a partir de 03 de abril de 2020 até a proclamação dos eleitos, fará plantão aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

§ 5º O serviço extraordinário de que tratam o caput e o § 4º deste artigo será regulamentado em ato próprio da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito e a formação de coligações serão realizadas no período de 25 a 29 de março de 2020, obedecidas as normas contidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. (Lei n.º 9.504/97, arts. 7º e 8º)

§ 1º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo a mídia ser entregue no Cartório da 141ª Zona Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para:

I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e

II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura.

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, o candidato deverá se afastar do cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção partidária (TSE, Mandado de Segurança 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 27/02/2009).

§ 3º Não poderão participar da nova eleição de que trata a presente Resolução os candidatos que deram causa à nulidade da eleição majoritária realizada no dia 2 de outubro de 2016 no Município de Italva (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

SEÇÃO I

DOS CANDIDATOS

Art. 8º Poderão concorrer os eleitores filiados a partidos políticos e com domicílio eleitoral no Município de Italva até o dia 10 de novembro de 2019, ressalvado prazo maior de filiação partidária estabelecido no estatuto da agremiação, observadas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, caput c/c Lei 9.096/95, arts. 18 e 20)

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 9º O prazo para a entrega, no Cartório da 141ª Zona Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura pelos partidos e coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 03 de abril de 2020.

§ 1º O pedido de registro deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Declaração de Bens, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

§ 2º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, número de fac-símile, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações e endereço completo e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral. (Lei n.º 9.504/97, arts. 6º, § 3º, inciso IV, e 96-A)

§ 3º Após a conferência da mídia e entrega do respectivo recibo, o Cartório Eleitoral providenciará a digitalização dos formulários mencionados no §1º deste artigo, bem como sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe), acompanhada dos demais documentos apresentados pelo requerente, que serão extraídos diretamente do Sistema de Candidaturas.

§ 4º Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro de filiado escolhido em convenção, este poderá fazê-lo individualmente perante o Juízo da 141ª Zona Eleitoral, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação das listas pela Justiça Eleitoral. (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 4º)

§ 5º Havendo a apresentação posterior de documentos pelos candidatos, será adotado o mesmo procedimento descrito no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 10. No mesmo dia em que receber o pedido de registro de candidatura, o Cartório da 141ª Zona Eleitoral providenciará a afixação do edital, no local de costume, para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5

(cinco) dias para ajuizamento, pelos candidatos, partidos, coligações e Ministério Público Eleitoral, da ação de impugnação ao registro de candidatura. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º e Código Eleitoral, art. 97, § 1º)

Parágrafo único. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral, mediante petição fundamentada, cuja cópia será encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, adotando-se, no que couber, o procedimento previsto para a impugnação de registro. (Resolução TSE n.º 23.455/2015, art. 43)

Art. 11. O Cartório da 141ª Zona Eleitoral, depois de encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, tomará as providências descritas no artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

§ 1º Verificada irregularidade, o Partido/Coligação ou candidato será intimado para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Na qualidade de custos iuris, o Ministério Público Eleitoral terá vista pessoal dos autos para se manifestar, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Art. 12. Não havendo impugnação e não sendo necessária nenhuma diligência, o Juiz Eleitoral, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, proferirá sentença sobre o pedido de registro em até 3 (três) dias, contados da conclusão dos autos, a qual será publicada em cartório na mesma data, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso para este Tribunal Regional Eleitoral. (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 8º).

Art. 13. Havendo impugnação, que será imediatamente certificada pelo Cartório da 141ª Zona Eleitoral, o impugnado será notificado, no mesmo dia, para oferecimento de contestação no prazo de 7 (sete) dias. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 4º).

§ 1º A impugnação deve ser apresentada por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Deverá o Juiz Eleitoral, depois de observado o procedimento descrito nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 64/90, proferir sentença nos 3 (três) dias subsequentes à conclusão dos autos.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS E DOS RECURSOS

Art. 14. Todos os pedidos de registro de candidaturas para a eleição suplementar, mesmo os impugnados, deverão estar julgados pelo Juiz da 141ª Zona Eleitoral e as respectivas decisões publicadas até o dia 24 de abril de 2020.

Art. 15. A partir da publicação da sentença em cartório passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para este Tribunal Regional Eleitoral. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 8º, caput)

Parágrafo único. Na mesma data em que for protocolizada a petição de recurso terá início o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, intimado o recorrido em cartório. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 8º, § 1º)

Art. 16. No caso de haver recurso, após o devido processamento, os autos serão imediatamente remetidos a este Tribunal. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 8º, § 2º)

§ 1º Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal, proceder-se-á a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias. (Lei Complementar n.º 64/90, art. 10, caput)

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que terá 3 (três) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta, em sessão extraordinária, caso necessário.

Art. 17. Os acórdãos deste Tribunal, relativos à eleição suplementar de Itálva, serão publicados em sessão, passando a correr dessa data o prazo para interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos relacionados à eleição suplementar de Itálva devem estar julgados pelo Tribunal e as respectivas decisões publicadas até o dia 07 de maio de 2020.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 18. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 04 de abril de 2020, observados, em todas as suas modalidades, os prazos fixados no Calendário anexado a esta Resolução.

§ 1º A propaganda eleitoral do novo pleito majoritário de Itaipava será regulada pela Lei n.º 9.504/97, inclusive quanto aos respectivos prazos processuais, e, no que couber, pela Resolução TSE n.º 23.457/2015.

§ 2º Não haverá propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A arrecadação e a aplicação de recursos e a prestação de contas de campanha eleitoral serão reguladas, no que couber, pelas normas estabelecidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

§ 1º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, observando os seguintes prazos:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados, até 03 de abril de 2020, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Art. 20. A prestação de contas final de campanha dos candidatos, diretórios partidários municipais e, excepcionalmente, dos órgãos estaduais das legendas, deverão ser apresentadas até o dia 15 de maio de 2020, na forma do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

§ 1º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e digitalizá-lo no formato PDF, com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para encaminhar suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, observando as determinações da Portaria TSE 886/2017.

§ 2º Os candidatos e os diretórios municipais devem encaminhar suas prestações de contas ao Juízo da 141ª Zona Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe) - 1º grau, por meio de advogado devidamente constituído, até a data prevista no caput.

§ 3º Os diretórios estaduais que tiverem efetuado doações ou realizado gastos em benefício das candidaturas em disputa no pleito suplementar em questão deverão encaminhar suas prestações de contas ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, via Processo Judicial Eletrônico (PJe) - 2º grau, até a data prevista no caput (Questão de Ordem TRE-RJ 004, de 1º/08/2018 c/c art. 45, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

§ 4º Ficam os candidatos e os diretórios municipais e estaduais desobrigados da apresentação da prestação de contas parcial de que trata o artigo 43, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e dos relatórios financeiros de campanha estabelecidos no art. 43, inciso I e § 2º, da referida resolução.

Art. 21. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até o dia 28 de maio de 2020.

Art. 22. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão.

CAPÍTULO VI

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 23. A data da diplomação do Prefeito e do Vice-Prefeito de Itaipava, eleitos em 10 de maio de 2020, será fixada em ato próprio pelo Juiz da 141ª Zona Eleitoral, obedecido o prazo limite de 1º de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Poderão ser mantidas, para a eleição de que trata a presente Resolução, as mesas receptoras e as Juntas Eleitorais que funcionaram nas eleições ordinárias de 7 de outubro de 2018 (1º Turno das Eleições Gerais), facultado ao Juízo Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral poderá dispensar o segundo mesário, o segundo secretário e o suplente nas mesas receptoras de votos.

Art. 25. Caso não seja utilizada a faculdade prevista no artigo anterior, fica, desde já, constituída, para fins de apuração da eleição, a 141ª Junta Eleitoral, que será presidida pelo respectivo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz Presidente está autorizado a nomear os Membros e demais componentes da Junta Eleitoral, comunicando a este Tribunal as designações que fizer.

Art. 26. Ficam o Presidente deste Tribunal e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral autorizados a expedirem normas que complementem os procedimentos necessários à execução do pleito suplementar, de acordo com as suas respectivas atribuições.

Art. 27. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 28. Fica aprovado, para a eleição suplementar de Italva, o Calendário Eleitoral constante do Anexo Único que integra a presente Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO nº 1126/2020

CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO

E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITALVA

(10 de maio de 2020)

2019

NOVEMBRO

10 de novembro de 2019 - Domingo

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 10 de maio de 2020 no Município de Italva devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no referido pleito devem ter domicílio eleitoral no Município de Italva (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, caput).

3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o estatuto não estabelecer prazo superior (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, caput e Lei n.º 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

DEZEMBRO

11 de dezembro de 2019 – Quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia do prazo para recebimento de pedidos de alistamento e transferência de eleitores que poderão votar na eleição suplementar do dia 10 de maio de 2020 (Lei n.º 9.504/97, art. 91).
2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do Município de Italva pedir alteração no seu título eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 91, caput e Resolução TSE n.º 20.166/98).
3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei n.º 9.504/97, art. 91, caput e Resolução TSE n.º 21.008/2002, art. 2º).

2020

MARÇO

25 de março de 2020 - Quarta-feira

(46 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a formação de coligações e escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito para a eleição suplementar.
2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 45, §1º).
3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei n.º 9.504/97, art. 58, caput).
4. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativas à eleição ou a candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo da 141ª Zona Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 33).
5. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10).
6. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §11).

29 de março de 2020 - Domingo

(42 dias antes)

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

30 de março de 2020 - Segunda-feira

(41 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, incisos I e III a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

III - veicular propaganda política;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

2. Último dia para a desincompatibilização dos candidatos escolhidos em convenção, de acordo com os casos previstos na Lei Complementar n.º 64/90, observado o disposto no art. 7º, § 2º, da presente Resolução.

ABRIL

03 de abril de 2020 - Sexta-feira

(37 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório da 141ª Zona Eleitoral, até 19 (dezenove) horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
2. Último dia para o Cartório da 141ª Zona Eleitoral publicar edital contendo a relação dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos e coligações, para ciência dos interessados.
3. Data a partir da qual o Cartório da 141ª Zona Eleitoral e a Secretaria do Tribunal permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, das 14 (catorze) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16).
4. Data a partir da qual os prazos passam a ser peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16).
5. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, os atos judiciais serão publicados mediante afixação em cartório, ou em sessão, certificando-se, no edital e nos autos, o horário, salvo nas ações de investigação judicial eleitoral e nas representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal. (Resolução TSE n.º 23.367/2011, art. 14, §§ 1º a 4º.)
6. Data a partir da qual os processos relativos à eleição suplementar de Itavaia terão prioridade para a participação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz da 141ª Zona Eleitoral, bem como dos Desembargadores Membros deste Tribunal, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.
7. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas previstas pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97.
8. Data a partir da qual é vedado aos candidatos comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, caput).
9. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/97, art. 75).
10. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverão constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

04 de abril de 2020 - Sábado

(36 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput).
2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) horas às 24 (vinte e quatro) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §4º).
3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer funcionar, das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §3º).
4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei n.º 9.504/97, arts. 57-A e 57-C, caput).

05 de abril de 2020 - Domingo

(35 dias antes)

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o Cartório da 141ª Zona Eleitoral, até 19 (dezenove) horas, caso os partidos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n.º 9.504/97, art. 11, §4º).
2. Último dia para o Cartório da 141ª Zona Eleitoral publicar edital contendo a relação dos pedidos individuais de registro de candidatos.

08 de abril de 2020 - Quarta-feira

(32 dias antes)

Último dia do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º).

10 de abril de 2020 - Sexta-feira

(30 dias antes)

Último dia para impugnação dos pedidos individuais de registro de candidatura, cujos partidos políticos ou coligações não tenham requerido (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º).

15 de abril de 2020 –Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para designação da localização das mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, caput e art. 24 da presente Resolução).
2. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV).
3. Último dia para que o Juiz Eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas às 7 (sete) horas do dia 08 de março de 2020 (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
4. Último dia para a nomeação dos Membros da Junta Eleitoral.

24 de abril de 2020 –Sexta-feira

(16 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas decisões pelo Juízo Eleitoral (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16, § 1º).

25 de abril de 2020 –Sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de servidores e instalações destinadas aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores.

28 de abril de 2020 – Terça-feira

(12 dias antes)

Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores.

30 de abril de 2020 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o Juízo da 141ª Zona Eleitoral comunicar aos chefes de repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, caput).

MAIO

1º de maio de 2020 – Sexta-feira

(9 dias antes)

Último dia para o Juízo da 141ª Zona Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei n.º 6.091/74, art. 4º, §§3º e 4º).

05 de maio de 2020 – Terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados.

07 de maio de 2020 – Quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidaturas devem estar julgados por este Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei 9.504/97, art. 39, §4º e §5º, I).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 (sete) horas do dia 08 de maio de 2020.

4. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de

eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

5. Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

08 de maio de 2020 - Sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, §2º).

09 de maio de 2020 – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8 (oito) horas e 22 (vinte e duas) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §3º, e § 5º, I).

3. Último dia, até as 22 (vinte e duas) horas, para distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata e passeata ou o uso de carro de som apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 9º e 11).

10 de maio de 2020 – Domingo

DIA DA ELEIÇÃO

1. Data em que se realiza a votação, observando-se:

Às 7 horas

Verificação e instalação da seção eleitoral e emissão da "zerésima" (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, caput).

3. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §1º).

4. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de

coligação ou de candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §2º).

5. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na mesa receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei n.º 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

6. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

7. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

8. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

9. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

11 de maio de 2020 –Segunda-feira

(1 dia depois)

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

2. Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar os candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

3. Data a partir da qual a Secretaria do Tribunal não mais permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

12 de maio de 2020 –Terça-feira

(2 dias depois)

1. Término do prazo, às 17 (dezessete) horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

13 de maio de 2020 –Quarta-feira

(3 dias depois)

Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

15 de maio de 2020 –Sexta-feira

(5 dias depois)

1. Último dia em que os feitos relativos à eleição suplementar terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz da 141ª Zona Eleitoral, bem como dos Membros deste Tribunal Regional Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, caput).

2. Último dia para os candidatos e partidos políticos encaminharem suas prestações de contas ao Juízo da 141ª Zona Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 29, inciso III).

28 de maio de 2020 – Quinta-feira

(18 dias depois)

Último dia para publicação em cartório da decisão que julgar as prestações de contas dos candidatos eleitos (Lei n.º 9.504/97, art. 30, §1º).

JUNHO

1º de junho de 2020 – Segunda-feira

(22 dias depois)

1. Último dia para a diplomação dos candidatos eleitos.
2. Data a partir da qual o Cartório da 141ª Zona Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados.

09 de junho de 2020 – Terça-feira

(30 dias depois)

1. Último dia para que os candidatos, os partidos políticos e as coligações promovam a retirada da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso (Resolução TSE n.º 23.191/2009, art. 89).
2. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao Juízo. (Código Eleitoral, art. 124, caput)

JULHO

1º de julho de 2020 - Quarta-feira

(52 dias depois)

Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

09 de julho de 2020 – Quinta-feira

(60 dias depois)

Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 10 de maio de 2020 apresentar justificativa à Justiça Eleitoral. (Lei n.º 6.091/74, art. 7º)

NOVEMBRO

06 de novembro de 2020 - Sexta-feira

(180 dias depois)

Último dia do prazo para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final. (Lei n.º 9.504/97, art. 32, caput, e parágrafo único)

DEZEMBRO

31 de dezembro de 2020 – Quinta-feira

1. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

2. Data em que as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º, inciso II).

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0600066-93.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600066-93.2020.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ISAC FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

DECISÃO

Trata-se prestação de Contas dirigida ao Juízo da 138ª Zona Eleitoral, errôneamente apresentada por ISAC FARIAS NASCIMENTO.

Segundo informação da SJD (Id 9766259), o requerente foi postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018, e teve suas contas julgadas como não prestadas, nos autos da PC 0608308-12.2018.6.19.0000, conforme se depreende do acórdão prolatado naqueles autos (Id nº 4988059), *decisum* que há muito transitou em julgado (Id 5283409 da PC), tendo-se por materializada a formação de coisa julgada material, a tornar imutável e indiscutível o conteúdo da decisão (arts. 502 e 505 do CPC).

Com efeito, as modificações normativas há muito introduzidas pela Lei 12.034/09 emprestaram novas feições às contas de campanha, revestindo-as de caráter jurisdicional, conforme se deduz do art. 37, §6º, da Lei 9.096/95, em exegese sistemática com as disposições do art. 30, §§6º e 7º, da Lei 9.504/97.

Sob tal perspectiva, tenho por inviável tanto o revolvimento de questões já apreciadas, quanto à possibilidade do exame de documentos acostados após o julgamento da causa, quando preclusa, a todas as luzes, a oportunidade de sua apresentação.

E outra não é a posição que vem sendo endossada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende das ementas adiante colacionadas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL.

CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.
3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - 29/09/2016, Página 69)".

Nesse sentido, acaso o candidato pretenda ver regularizada sua situação, ao término da legislatura estadual em curso, deverá observar o procedimento de regularização das contas, nos termos previstos no art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e sob a forma estabelecida no §2º do referido preceito.

Em outras palavras, deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017, com a documentação necessária.

Dessarte, inexistindo qualquer providência a ser adotada nos presentes autos, nada há a prover em relação ao requerido na petição constante do Id 9762759, impondo-se a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605029-18.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605029-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAERTE DE FREITAS CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL, LAERTE DE FREITAS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANICE DE SOUZA PEIXOTO - RJ80266 Advogado do(a) REQUERENTE: IVANICE DE SOUZA PEIXOTO - RJ80266

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Laerte de Freitas Cardoso, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2018, julgadas como não prestadas por esta E. Corte Regional Eleitoral, em acórdão datado de 06/05/2019. Nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, juntou o então candidato petição requerendo a regularização das suas contas, bem como novos documentos. (ids 9718459 e 9712359, 9712309, 9712259, 9712209, 9712159, 9712109, 9712059 e 9712009).

Ocorre que não há que se falar em nova análise das contas, ao menos no bojo dos presentes autos.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona ao conferir natureza jurisdicional ao processo de prestação de contas, de modo que, não praticado o ato no momento processual oportuno, opera-se a preclusão. *In verbis*:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64).

Assim é que, com o julgamento das contas operou-se a preclusão, nada obstante a juntada da documentação id 9712359, 9712309, 9712259, 9712209, 9712159, 9712109, 9712059 e 9712009.

Importa salientar que a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 83, §§1º e 2º, estabelece o procedimento a ser observado pelo candidato que pretende a regularização de sua situação junto à esta Justiça Especializada. Vejamos:

"Art. 83.

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I –no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I –pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II –deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III –deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV –não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V –deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave".

Importante mencionar também, que o requerente foi devidamente intimado (id 9729459) para apresentar o pedido de regularização das suas contas em novo Processo, da classe Petição, juntamente com todos os documentos necessários ao exame das suas contas, na forma do que determina o artigo 82, §2, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de nova análise das contas no bojo dos presentes autos, por força do que determina o artigo 83, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem assim considerando a ausência de interposição do recurso cabível em face do acórdão (ID nº 4551359), não há nada a prover.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0600051-27.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO RESCISÓRIA (1318) - Processo nº 0600051-27.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

AUTOR: LUCIMAR TERESA VALLADARES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA - RJ182028

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, reatue-se o feito na classe Petição tendo em vista não se tratar o caso de Ação Rescisória.

Em seguida, intime-se a requerente para que, querendo, especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da fase probatória..

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0600619-77.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600619-77.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA REQUERENTE: MARCOS ROGERIO LIMA MOREIRA Advogados do REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES DE MATTOS - RJ132769, LINDOMAR DE SOUZA FREITAS - RJ155526, MARCOS ROGERIO LIMA MOREIRA - RJ175947

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

I. Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

II. Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de regularização de Prestação de Contas de Marcos Rogerio Lima Moreira, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 9562909) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que os autos foram instruídos com todos os dados e documentos previstos no artigo 83, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9695609), esta opinou pela regularização das contas, de modo restabelecer a situação cadastral do prestador de contas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 9562909, que *"a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 57 e 58 da Resolução de regência "* e *"que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada , de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (anexo 1)."*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de Marcos Rogerio Lima Moreira, referente às eleições do ano de 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0600063-41.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600063-41.2020.6.19.0000 - Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: RONNI PETERSON RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO MONTEIRO E SILVA - RJ206117

DESPACHO

Trata-se de petição erroneamente apresentada por Ronni Peterson Rodrigues Machado, requerendo o desarquivamento da Prestação de Contas nº 441-35.2016.19.0019, feito originariamente apreciado pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.

Aliás, o próprio requerente verificou o equívoco no peticionamento, pugnando pela homologação de sua desistência (id 94754009).

Assim, de ordem, nos termos da Portaria GP 2/2020, dê-se baixa no presente feito após a adoção das providências de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

Ismael Cristóvão Moreira C. de Moura

Assessor Jurídico da Presidência

Matrícula 00115075

Processo 0600575-58.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600575-58.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: RENATO CARDOSO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARTINS SANTOS - RJ207124

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.553/2017. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave.

III - Afastamento da vedação de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o encerramento da legislatura para a qual o candidato concorreu.

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por RENATO CARDOSO DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 9564259) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pelos arts. 48 e 56, na forma disciplinada nos arts. 57 c/c 58, todos da Resolução TSE nº 23.553/17.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 9697009) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

Éo relatório do necessário.

VOTO

O presente procedimento encontra previsão no art. 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e tem por objeto evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do dispositivo em questão:

“Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57.”

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608635-54), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: *“não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (anexo 2), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave”* (id 9564259).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação,

impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para a procedência do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600486-35.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600486-35.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO REQUERENTE: DAVI JERONIMO DA SILVA Advogado do REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave.

III - Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

III - PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de DAVI JERONIMO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas, por unanimidade, como não prestadas por esta Corte, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Informação da SCA (id 9564659) relatando que houve a apresentação de documentos essenciais exigidos pelos artigos 48, §6º e 56, I e II, na forma disciplinada nos arts. 57 c/c 58, todos da Resolução TSE nº 23.553/17, salientando que o extrato de prestação de contas e os documentos que a compõem foram juntados na prestação de contas Nº 0600579-95.2019.6.19.0000 e trasladados para estes autos (id 7942659), confirmando a ausência de registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 9695809) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de Petição para regularizar a situação cadastral de candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0600579-95.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

“Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57.”

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 83, sendo as contas instruídas com os dados e documentos previstos no art. 56 e elaborada nos termos do art. 57 e 58, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

A Secretaria de Controle e Auditoria (SCA) informa que: *“não houve registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada”*. Ao final acrescenta que *“as despesas efetuadas com recursos do FEFC foram comprovadas, na forma dos arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017”* (id 9102409).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação,

informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que éforçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como retirando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600329-62.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600329-62.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO REQUERENTE: ELIELSON AYRES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CALDAS FELICIANO - RJ152299

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 83, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave.

II - Comprovação da utilização de valores oriundos do FEFC. Afastada a determinação de devolução que consta do acórdão. O trânsito em julgado da referida decisão não impede que as contas posteriormente apresentadas sejam examinadas para fins de verificação de sua regularidade (§§ 1º a 5º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de ELIELSON AYRES DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas, por unanimidade, como não prestadas por esta Corte, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Informação da SCA (id 9468309) relatando que "em consulta ao SPCE, verificou-se a existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, conforme se verifica no documento constante do anexo 1, cuja ausência de movimentação financeira coincide com os registros da prestação de contas. Ademais, para fins de cumprimento ao disposto no art. 83, §2º, inciso V, da Resolução TSE 23.553/2017, cabe informar que não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, anexo 2, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 9636909) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de ELIELSON AYRES DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas, por unanimidade, como não prestadas por esta Corte, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

“Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em

relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57.”

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 83, sendo as contas instruídas com os dados e documentos previstos no art. 56 e elaborada nos termos do art. 57 e 58, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle Interno, em ID 9468309, que "em consulta ao SPCE, verificou-se a existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, conforme se verifica no documento constante do anexo 1, cuja ausência de movimentação financeira coincide com os registros da prestação de contas. Ademais, para fins de cumprimento ao disposto no art. 83, §2º, inciso V, da Resolução TSE 23.553/2017, cabe informar que não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, anexo 2, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave."

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que éforçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600055-64.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600055-64.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ070483

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de campanha nas eleições de 2014 de NEIDE DE OLIVEIRA GÓES apresentada por meio do peticionamento eletrônico, a fim de regularizar sua situação cadastral.

Observa-se que a obrigatoriedade de uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe) é somente nos feitos de competência originária da 2ª instância autuados após o dia 28 de agosto de 2017, conforme disposto no artigo 2º da Resolução TRE/RJ 981/2017.

Portanto, como se trata de prestação de contas referente ao pleito de 2014, a regularização deverá ocorrer por juntada dos documentos nos autos da prestação de contas, conforme prescreve o artigo 14 da Resolução TRE 907/2014.

Assim, em razão do exposto, à Secretaria Judiciária para que proceda à extração dos documentos apresentados e posterior protocolização, promovendo a juntada dos referidos documentos nos autos da Prestação de Contas 5666-57.2014.6.19.0000.

Após, dê-se baixa no presente feito.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600068-63.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600068-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDA PRAZERES NETA SAMPAIO - RJ091337

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO:

DESPACHO

"(...)

Sendo assim, intime-se o requerente para que protocolize a presente petição, no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, direcionando-a ao Juízo da 243ª Zona Eleitoral.

Por fim, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo."

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606809-90.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606809-90.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600 ADVOGADO: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - OAB/RJ103717 EMBARGANTE: ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600 ADVOGADO: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - OAB/RJ103717 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8824959, através da GRU ID 9825759, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0600106-12.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600106-12.2019.6.19.0000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005 EXECUTADO: MARCELO SOUZA E SILVA MOREIRA ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8964709, através da GRU ID 9834509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0600011-45.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600011-45.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA - RJ092068

DESPACHO

Tendo em vista que, mesmo após intimado, o requerente não observou os requisitos exigidos para a regularização das contas de campanha, extingo o feito sem resolução de mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0600519-25.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600519-25.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA REQUERENTE: MARCELLUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI - RJ081923

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato. II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 83, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave. PROCEDÊNCIA do pedido de

regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de MARCELLUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela REDE nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer da SCA (id 9563059) informando que houve a apresentação de documentos essenciais exigidos pelo art. 56, na forma disciplinada nos arts. 57 c/c 58, todos da Resolução TSE nº 23.553/17 e confirmando a ausência de registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, bem como de irregularidades de natureza grave.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 9619259) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Petição para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0607604-96, com trânsito em julgado, conforme certidão no id. 8514009 do referido processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

“Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva 06 das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57.”

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 83, sendo as contas instruídas com os dados e documentos previstos no art. 56 e elaborada nos termos do art. 57 e 58, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

O parecer técnico aponta que não houve a abertura de conta bancária específica para a campanha, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas que tal irregularidade não obsta a regularização das contas.

Ao final, a Secretaria de Controle e Auditoria (SCA) informa que: *“não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (anexo 2), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.”* (id 956059).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que éforçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 20/02/2020 Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Processo 0600397-12.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO Nº 0600397-12.2019.6.19.0000 REQUERENTE: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ103025 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica a requerente intimada para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, do disposto no artigo 83, §º3, da Resolução 23.553/2017, nos termos da informação id 9752059 e do despacho id 9763659.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

054ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 04/2020

O Doutor MARCELO BORGES BARBOSA, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, em anexo, foram INDEFERIDOS.

ANEXO:

Nome: WILLIAM DE AQUINO QUEIROZ AZEVEDO

Inscrição: 1500 5928 0302

Lote: 158/2020 - Sequência: 013

Decisão: INDEFERIDO

Nome: ADILSON DE AGUIAR SOUZA

Inscrição: 1528 5509 0329

Lote: 158/2020 - Sequência: 009

Decisão: INDEFERIDO

Nome: ALDINEIA SAMPAIO DA SILVA

Inscrição: 1396 5417 0388

Lote: 071/2020 - Sequência: 001

Decisão: INDEFERIDO

Nome: GELSON QUEIROZ AZEVEDO
Inscrição: 06521 2095 0310
Lote: 158/2020 - Sequência: 011
Decisão: INDEFERIDO

Nome: JOSELI FERREIRA ROSA LIMA
Inscrição: 1002 9342 0353
Lote: 158/2020 - Sequência: 004
Decisão: INDEFERIDO

Nome: JULIANA DOS SANTOS
Inscrição: 0352 6690 1724
Lote: 158/2020 - Sequência: 0174
Decisão: INDEFERIDO

Nome: MARCO ANTONIO VIEIRA
Inscrição: 0859 4588 0396
Lote: 071/2020 - Sequência: 002
Decisão: INDEFERIDO

Nome: RUBEM JOSE BRUNO SAMPAIO
Inscrição: 1117 2145 0388
Lote: 159/2020 - Sequência: 001
Decisão: INDEFERIDO

Nome: VANESSA DE OLIVEIRA INACIO
Inscrição: 1761 6978 0345
Lote: 158/2020 - Sequência: 007
Decisão: INDEFERIDO

E, diante da impossibilidade de notificar os interessados por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam pelo presente EDITAL notificados da Decisão e cientes, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico, no cartório da 54ª Zona Eleitoral, localizado na Estrada São João Marcos, s/nº, Fórum, Praia do Saco, Mangaratiba/RJ, de segunda a sexta-feira das 11:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, _____, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.

Mangaratiba, 03 de março de 2020.

MARCELO BORGES BARBOSA
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

078ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600049-17.2020.6.19.0078

Face a informação de fls. retrô, bem como diante da não manifestação do interessado, com base no inciso I do art. 40 da Resolução TSE n.º 21.538/03, REGULARIZE-SE a inscrição eleitoral mais antiga de n.º 1448 3293 0337 pertencente a CAMILA BARCELOS MAGALHÃES FERNANDES DE CARVALHO, CANCELANDO-SE a inscrição eleitoral mais recente n.º 1760 8959 0345 efetuada equivocadamente para CAMILA BARCELOS MAGALHÃES FERNANDES DE CARVALHO.

Intime-se a eleitora.

Publique-se a decisão no DJE/TRE-RJ.

Cientifique-se o MPE.

Após, ARQUIVE-SE.

090ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 55-08.2018.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2018.

REQUERENTE: **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB (REPUBLICANOS)**

ADVOGADO: Paulo César Alves dos Santos OAB 145.566/RJ

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro- PRB de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório de Diligências e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação**, nos termos do §1º, art.72, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 03 de março de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 54-86.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL : PC-PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL**

ADVOGADO: Leonardo Pereira Marquiore, OAB 164.090/RJ

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória do Partido Social Liberal- PSL de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação**, nos termos do art.75, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 28 de fevereiro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 30-58.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2018.

REQUERENTE: **PARTIDO PODEMOS**

ADVOGADA: Caroline Pançardes Vidigal - OAB 173.044/RJ

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória do Podemos de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório de Diligências nº 01/2020/Podemos e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 3º, art. 34, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Volta Redonda, 27 de fevereiro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 56-56.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS- ELEIÇÕES 2018.

REQUERENTE: **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS**

ADVOGADO(A) (S): Caroline Pançardes Vidigal OAB 173.044/RJ

Ricardo Cunha Figueiredo OAB 139.473/RJ

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista-PPS de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório Conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do art. 75, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 03 de março de 2020.

VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Sentenças

PROCESSO Nº 61-78.2019.6.19.0080

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018.

REQUERENTE: AVANTE

ADVOGADO: Benevenuto Silva dos Santos-101.344 OAB /RJ

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas nas Eleições de 2018 que tem como requerente a Comissão Provisória Municipal do AVANTE de Volta Redonda, em razão da não apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral referente às eleições de 2018 a que estava obrigado de acordo com o artigo 58, caput e §2º, Res. TSE 23.553/2017 (fl. 02).

Devidamente intimado (fls. 04/06 e fls. 14/15) a apresentar a prestação de contas, o presidente do partido,

representando a si mesmo, apresentou as contas em 06/08/2019 (fls. 07/13), alegando, em síntese, que não houve movimentação financeira.

O relatório preliminar apontou, entre outros pontos, ausência de abertura de contas e irregularidade na representação processual (fls. 16/17).

Intimado, o presidente do partido, apresentou procuração do tesoureiro, deixando de apresentar procuração do partido. Alegou em síntese que não houve tempo hábil para a abertura de conta tendo em vista a recente mudança de nome do partido (fls. 21/26).

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 28).

O Relatório conclusivo opinou pela desaprovação das contas (fl. 29/30).

Intimado o partido sobre o relatório conclusivo, não houve manifestação no prazo (fl. 32 verso).

O Ministério Público reiterou sua promoção pela desaprovação das contas (fl. 35).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2018, a qual foi regida pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Neste sentido, a abertura de conta bancária é fundamental para possibilitar este controle. O partido teve candidato no município, como afirmado na fl. 22. Mesmo que afirme que não houve nenhuma movimentação de recursos por parte do partido nas eleições, este estava ativo e o candidato era o seu presidente. A falta de abertura de conta, neste cenário, é uma falha que compromete a regularidade.

A jurisprudência do TRE-RJ também segue neste sentido:

(606405-39.2018.619.0000 - PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060640539 - Rio De Janeiro/RJ - ACÓRDÃO de 14/10/2019 - Relator(a) CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 23/10/2019)

Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1 - Irregularidades atinentes a não abertura de conta bancária de Outro Recursos, em desacordo com os arts. 10 e 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017; não apresentação pela candidata dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha referente à conta nº 570656, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nem encaminhamento dos referidos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras.

2 - Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, é indispensável aos partidos políticos e aos candidatos a abertura de conta específica, ressalvada a hipótese prevista no inciso II, do §4º do mesmo dispositivo legal, que dispensa de tal obrigatoriedade o candidato que renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 08.08.2018, tendo sido a renúncia de sua candidatura homologada em 24.08.2018. A renúncia à candidatura ocorreria após o prazo de 10 dias, contados da emissão do CNPJ, em desacordo à regra gravada no instrumento normativo supramencionado. Competiria à candidata renunciante a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos arrecadados, bem como ter apresentado extrato bancário que os contemplasse até a data da renúncia, o que não ocorreu, inviabilizando o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

4 - Ainda que a candidata renuncie, persiste a obrigação de prestar contas em relação ao período em que participou do certame eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme determina o art. 48, §8º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5 - Deve-se considerar que o julgamento das contas como não prestadas em decorrência de não abertura de conta e, por conseguinte, não apresentação do respectivo extrato, implicaria perpétua ausência de quitação eleitoral, haja vista se tratar de irregularidade insanável, que não permite ulterior correção.

6 - Diante da gravidade das consequências jurídicas (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), bem como a fim de se evitar a exasperação da penalidade a ponto de ferir a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Nossa Carta Maior, cujo teor veda a fixação de pena não submetida a termo final, sublinhando

que tal premissa não se aplica apenas na seara criminal, mas também nos demais ramos do direito, premente se faz o julgamento das contas como desaprovadas.

7 - Ainda que superado o entendimento acima explanado, verifica-se que a hipótese dos autos, seja no que concerne a não abertura de conta específica "Outros Recursos", ou no tocante ao não fornecimento de extrato bancário contemplando todo período de campanha referente à conta do FEFC, coaduna-se ao julgamento das contas como desaprovadas. Precedentes TSE e desta Corte Eleitoral.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Trata-se, então, de irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas (Art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Na jurisprudência do TRE-RJ, existem julgados aplicando sanção para situações parecidas ao caso concreto.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão na apresentação de contas parcial e a intempestividade de apresentação de contas final são falhas que não têm o condão de macular a lisura das contas, justificando apenas as devidas ressalvas.

2. Em razão do valor ínfimo (R\$ 21,00) da doação financeira realizada por outro prestador de contas e não registrada na presente prestação de contas, apenas ressalva-se a falha em questão.

3. Entretanto, o partido não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha, exigida pelos arts. 7º e 10 da Resolução TSE nº 23.463/2015, providência obrigatória mesmo que não haja movimentação financeira, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da mencionada resolução.

4. Falha que macula a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo desta Justiça especializada sobre as fontes de financiamento da campanha eleitoral.

5. Trata-se, porém, de hipótese de desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, e não de seu julgamento como não prestadas.

6. Tendo em vista a gravidade da irregularidade constatada, justifica-se a fixação da sanção da suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário no patamar máximo de 12 meses, nos termos do art. 25 da Lei 9.504/97 e art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

7. PROVIMENTO do recurso para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da agremiação partidária, determinando-se a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

(RECURSO ELEITORAL n 6776, ACÓRDÃO de 05/04/2018, Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 071, Data 12/04/2018, Página 29/38)

O Ministério Público na sua manifestação (fls. 28/28 verso), indica que esta postura de não abrir conta bancária é um alerta para possíveis desvios, além de fortes e insuperáveis indícios de ocorrência de recebimento de recursos de fontes vedadas ou aplicação em despesas ilícitas. Entretanto, no caso, não há indícios de recebimento de valores pelo partido político, pairando apenas a suspeita de que a campanha do presidente do partido tenha sido apoiada de alguma forma pelo órgão partidário. Sendo assim, deixo de aplicar a sanção do art. 25, da Lei 9.504/97 (art. 77, §4º, Resolução TSE nº 23.553/2017).

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas da **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE** de Volta Redonda, referentes a campanha das Eleições de 2018, nos termos do Art. 77, inciso III da Resolução do TSE nº 23.553/2017 e **DETERMINO** após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se, registre-se e intime-se os representantes legais do partido neste município.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, 20 de fevereiro de 2020.

Victor silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

091ª Zona Eleitoral

Editais

Pedido de regularização da omissão da prestação de contas eleitoral 2018

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-03.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA (Antigo PEN)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

EDITAL Nº 09/2020

O Dr. Antônio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz, Juiz em exercício na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art.59 da Resolução TSE 23553/17, as contas eleitorais 2018 do Diretório Municipal de Barra Mansa do Patriota foram protocolizadas no Juízo da 91ª Zona Eleitoral pelo órgão estadual.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro.

Dado e passado neste município de Barra Mansa aos três dias de março de 2020. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei e assino o presente edital.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Analista Judiciário

Sentenças

Pedido de regularização da omissão da prestação de contas do exercício 2013

Processo nº 600004-71.2020.619.0091

Petição – pedido de regularização da omissão das contas do exercício 2013

Requerentes: Patriota

Advogados: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149662

Luis Claudio Carrilho Moraes – OAB/RJ 74183

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo instaurado em razão de pedido de regularização da omissão, formulado pelo Diretório Estadual do Patriota, em relação à prestação de contas partidária do exercício 2013 do Diretório Municipal do então Partido Ecológico Nacional.

Conforme o processo 35-5320146190091 (digitalizado e juntado aos autos – doc. 278805), em 04/10/2014, transitou em julgado a sentença que julgou as contas da supracitada agremiação, do exercício 2013, não prestadas.

Agora, em 21/01/2020, o diretório estadual encaminhou a declaração de ausência de movimentação de recursos (doc. 269548).

Edital para abertura de impugnação publicado no DJE de 31/01/2020, que não implicou qualquer questionamento.

Manifestação técnica favorável ao deferimento do pedido (doc. 359028), ratificada pelo MPE (doc. 364349).

Certidão cartorária (doc. 382706) elencando outras omissões da agremiação, quais sejam, exercícios 2014, 2015, 2017 e eleitoral 2018. Também do exercício 2010 atinentes ao incorporado Partido Republicano Progressista.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se mister consignar que a causa de pedir da presente ação é distinta da ação de “prestação de contas”. Explico: enquanto nesta as causas remota e próxima são a entrada noutra exercício e a obrigação de prestar as contas, no processo em tela consubstanciam-se no trânsito em julgado da omissão nas contas e direito à regularização da situação.

Nos presentes autos, a cognição judicial é mais superficial que a empregada na classe “prestação de contas”, uma vez que versa somente em relação a verificação de quatro aspectos: 1) entrega de toda a documentação exigida na prestação de contas; 2) impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; 3) recebimento dos recursos de origem não identificada; 4) emprego de fontes vedadas.

Isso porque o trânsito em julgado da sentença que declarou omissão no processo 35-53.2014.6.19.0091 obstaculizou a análise exauriente das contas, sendo o pedido da “Petição” somente para suprir a falta delas, sem visar a sua aprovação ou desaprovação.

Destarte, ausentes as infrações supracitadas, o juízo defere o pedido e extirpa as sanções correlatas à omissão.

O art. 32, § 4º da Lei 9096/95 assim pontifica: “§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Portanto, o documento apresentado é apto para suprir a omissão das contas apurada no processo do exercício 2013, visto que inexistiram provas de movimentação de recursos pelo partido.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, *caput*, da Resolução TSE 23608/19, defiro o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2013 do Diretório Municipal de Barra Mansa do Patriota (antigo Partido Ecológico Nacional).

Contudo, as omissões nos exercícios 2014, 2015, 2017 e eleitoral 2018, bem como do exercício 2010 do PRP, impõem a manutenção das perdas dos repasses do fundo partidário.

O impedimento de anotação de novo órgão executivo permanecerá, visto as faltas no exercício 2017 e eleitoral 2018.

Publique-se, registre-se e Intime-se. Após o trânsito, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Depois archive-se.

Barra Mansa, 12 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

139ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 459-77.2016.6.19.0139

Interessado: Ana Luiza Batista Thome

Advogado: Dr. Carlos Cerdeira Frota de França – OAB/RJ 154.061

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de Ana Luiza Batista Thome, candidata a Vereador nas eleições municipais de 2016,

cujas contas foram julgadas não prestadas por sentença de 27/09/2017.

A candidata apresentou pedido de regularização de suas contas em 21/10/2019.

Parecer técnico às fls. 27, pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 28 pela aprovação da prestação de contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a promoção do Ministério Público, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do inciso I, do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Processo nº 669-31.2016.6.19.0139

Interessado: Samuel de Souza Santos

Advogado: Dr^a. Daniele de Souza Uchoa Rocha – OAB/RJ 178248

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de Samuel de Souza Santos, candidato a Vereador nas eleições municipais de 2016, cujas contas foram julgadas não prestadas por sentença de 06/04/2017.

O candidato apresentou pedido de regularização de suas contas em 21/08/2019.

Parecer técnico às fls. 51, pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 52 pela aprovação da prestação de contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Acolho a promoção do Ministério Público, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do inciso I, do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Processo nº 544-63.2016.6.19.0139

Interessado: Igo da Silva

Advogado: Dr. Marcelo Marinho de Oliveira – OAB-RJ 15157

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de Igo da Silva, candidato a Vereador nas eleições municipais de 2016, cujas contas foram julgadas não prestadas por sentença de 09/08/2017.

O candidato apresentou pedido de regularização de suas contas em 07/06/2018.

Parecer técnico às fls. 47, pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 48 pela aprovação da prestação de contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Acolho a promoção do Ministério Público, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do inciso I, do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Processo nº 539-41.2016.6.19.0139

Interessado: Isaias Nascimento Cardoso

Advogado: Dr^a. Sonia Regina da Cruz Fragoso Penha – OAB-RJ 151.362

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de Isaias Nascimento Cardoso, candidato a Vereador nas eleições municipais de 2016, cujas contas foram julgadas não prestadas por sentença de 04/09/2017.

O candidato apresentou pedido de regularização de suas contas em 04/09/2019.

Parecer técnico às fls. 30, pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 31 pela aprovação da prestação de contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Acolho a promoção do Ministério Público, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do inciso I, do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Processo nº 10-17.2019.6.19.0139

Interessado: Geovane de Aguiar Souza, Presidente do Republicanos - Diretório Municipal de Japeri

Advogado: Dr. Alexandre Francisco de Freitas – OAB-RJ 220.473

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do Diretório Municipal da agremiação partidária REPUBLICANOS, anteriormente denominada Partido Republicano Brasileiro, relativa ao exercício de 2012.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme artigo 28, § 3º, da Resolução 23.456/2017.

Parecer técnico às fls. 31 pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 43 pela aprovação das contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Acolho a promoção do Ministério Público, e declaro as contas apresentadas e APROVADAS, nos termos do artigo 45, VIII, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

Processo nº 11-02.2019.6.19.0139

Interessado: Geovane de Aguiar Souza, Presidente do Republicanos - Diretório Municipal de Japeri

Advogado: Dr. Alexandre Francisco de Freitas – OAB-RJ 220.473

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do Diretório Municipal da agremiação partidária REPUBLICANOS, anteriormente denominada Partido Republicano Brasileiro, relativa ao exercício de 2013.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme artigo 28, § 3º, da Resolução 23.456/2017.

Parecer técnico às fls. 31 pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls 43 pela aprovação das contas em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Acolho a promoção do Ministério Público, e declaro as contas apresentadas e APROVADAS, nos termos do artigo 45, VIII, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Japeri, 03 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

141ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600006-85.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

RESPONSÁVEL: MARIA JOSE ANTUNES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO - RJ218664

REQUERIDO: JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

"(...) Por tais motivos e, ante a inexistência de demais irregularidades, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA CANDIDATA MARIA JOSÉ ANTUNES, de forma que fique restabelecida sua quitação eleitoral referente às contas de campanha das eleições de 2012.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo."

Italva/RJ, 19 de fevereiro de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ

Sentenças

Sentenças

Processo PJE n.º 0600002-48.2020.6.19.0141

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Eleições 2018

Requerentes: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PATRIOTA – ITALVA/RJ e outros

Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ 149.662

"(...)A prestação de contas recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que atendidas as exigências das normas de regência, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido, em razão de terem sido intempestivas, com fulcro no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23553/2017.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo."

Italva/RJ, 03 de março de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600009-40.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

INTERESSADO: PATRIOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

"(...)Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas do Exercício 2016, diante da intempestividade de sua apresentação.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.546/2017:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, quando for o caso;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpra-se."

Italva/RJ, 03 de março de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600010-25.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

INTERESSADO: PATRIOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

"(...)Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas do Exercício 2016, diante da intempestividade de sua apresentação.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.546/2017:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, quando for o caso;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpra-se."

Italva/RJ, 03 de março de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ

146ª Zona Eleitoral

Despachos

Ação Penal nº 80-23.2013.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 80-23.2013.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Sheila da Silva Ramalho

Advogado(s): Dr. Pedro Ernesto Amaral G. Neto – OAB/RJ nº 146.236.

Despacho de de fls. 197: “Ciente do acrescido pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 239. Ratifico o recebimento da denúncia nos autos da presente Ação Penal. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/03/2020, às 14h00min, a se realizar no Salão do Júri do Fórum de Arraial do Cabo. Intimem-se o réu para comparecimento à audiência designada, acompanhado de advogado. Ciência da data designada ao MPE. Arraial do Cabo, 28 de janeiro de 2020. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. Juíza Eleitoral.

151ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 002/2020

A Juíza no exercício da 151ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Tanguá apresentou a Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2017 e 2018 mediante DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 32 da Lei 9.096/1995, bem como nos §§ 2º e 3º do Art. 28 da Resolução 23.546/2017, a fim de que qualquer interessado, possa impugná-las em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, nos termos do inciso I do Art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

PARTIDO	Exercícios	PRESIDENTE	TESOUREIRO	PROCESSOS
PT – Partido dos Trabalhadores	2017 e 2018	Maria Dolores Otero Outumuro	Ailton Nunes de Carvalho	56-04.2018.6.19.0151 e 33-24.2019.6.19.0151

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse expedido e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte. Eu, Carlos Antonio Pereira de Almeida, Chefe de Cartório, matrícula 0106087, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza no exercício da 151ª ZE/RJ

152ª Zona Eleitoral

Editais

AP 846-92.6.19.0152

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01 /2020

PRAZO DE 15 DIAS

AIJE Nº 846-92.2012.6.19.0152 (152ª ZONA ELEITORAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CITANDO: ALICE DOS SANTOS SILVA

A Doutora LARISSA NUNES PINTO SALLY, Juíza da 152ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi proposta, perante este juízo, ação de AÇÃO PENAL ELEITORAL_ em face de ALICE DOS SANTOS SILVA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sra. ALICE DOS SANTOS SILVA, (Brasileira, portador do RG 12748569-6, CPF 01186881704), com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "Proceda-se a citação por edital na forma do artigo 361 do CPP".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sra. ALICE DOS SANTOS SILVA **CITADA** para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 10 dias, na forma do disposto no artigo 396 do CPP, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Uruguai, 51, Centro, Belford Roxo – RJ.

Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos onze dias de fevereiro de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, matrícula 00715083, digitei.

LARISSA NUNES PINTO SALLY

Juíza Eleitoral

154ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

Rua Uruguai, Nº 51 Centro, Belford Roxo-RJ

Representação: nº 275-76.2016.6.19.0154

Espécie: Representação – Propaganda Eleitoral Irregular

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : André de Oliveira Ferreira

Advogado: Jadir Pimentel dos Santos – OAB/RJ: 68.880

DESPACHO

Intimem-se os representados para a quitação do débito.

Belford Roxo, 04/02/2020

Ana Helena da Silva Rodrigues

Juíza Eleitoral

181ª Zona Eleitoral

Despachos

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 61-96.2019.6.19.0181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS – candidato ao cargo de Prefeito do Município de Iguaba Grande, pela Coligação Avança Iguaba

ADVOGADO: Pedro Corrêa Canellas – OAB: 168484/RJ

INVESTIGADO: ALEXANDRE CARVALHO – candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande, pela Coligação Avança Iguaba

ADVOGADO: Pedro Corrêa Canellas – OAB: 168484/RJ

INVESTIGADO: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER - Prefeito Interino do Município de Iguaba Grande

ADVOGADO: Carlos Magno Soares de Carvalho – OAB: 73969/RJ

ADVOGADA: Karine dos Santos Rosa – OAB: 187394/RJ

Despacho (fls.1505): “Atenda-se ao MPE”.

Iguaba Grande, 11 de fevereiro de 2020.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

204ª Zona Eleitoral

Decisões interlocutórias

DECISÃO

AÇÃO PENAL N.º 09-97.2015.6.19.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ADRIAN MUSSI RAMOS

ADVOGADO : Jorge Luiz da Silva Marcílio – OAB 87392/RJ

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

O advogado do acusado (vide fl. 1407) foi intimado em 29/01/2020 para apresentar alegações finais (vide certidão de fl. 1408), sendo certo que tinha o prazo de cinco dias para tal fim.

Ocorre que o aludido advogado não as apresentou, conforme se pode constatar pela decisão de fl. 1410, tendo sido novamente intimado em 17/02/2020 (vide certidão de fl. 1411), ocasião em que novamente teve o prazo de cinco dias para tal fim e mais uma vez não apresentou as alegações finais (vide fl. 1414).

Assim, com espeque no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, aplico ao supracitado advogado a multa de dez salários mínimos.

Intime-se o causídico pessoalmente e pela publicação no DJE para, no prazo de dez dias, proceder ao pagamento da multa.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, oficie-se ao Presidente da OAB/RJ para comunicar a conduta do advogado, visando à adoção das providências disciplinares pertinentes, devendo o ofício ser instruído com a cópia desta decisão e das folhas mencionadas na mesma.

Intime-se o acusado para, no prazo de três dias, constituir novo patrono, salientando que, transcorrido in albis o aludido prazo, será nomeado Defensor Público da União para assisti-lo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600001-68.2020.6.19.0204

PROCESSO N.º: 0600001-68.2020.6.19.0204

CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL

INVESTIGADO: SIGILOSO

DECISÃO (id. 405498)

"...Diante do exposto, considerando que (a) os crimes apurados na investigação em apreço teriam sido praticados pelo indiciado enquanto ocupava o cargo de Deputado Estadual e (b) em razão do desempenho das funções inerentes ao cargo, visando à reeleição, objetivo que foi atingido, tendo o parlamentar exercido o mandato ininterruptamente desde a data dos fatos até a presente data, e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a existência de foro por prerrogativa de função em caso semelhante ao dos presentes autos, DECLARO este Juízo Eleitoral incompetente para a supervisão e a tramitação do Inquérito Policial em apreço e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para distribuição, com os cumprimentos de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

243ª Zona Eleitoral

Despachos

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600003-18.2020.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Correção Ordinária (1307) Nº 0600003-18.2020.6.19.0243 / 243ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro RJ

Corrigente: Juízo da 243ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro RJ

Corrigido: Juízo da 243ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro RJ

DESPACHO

Designo a Correção Ordinária do Cartório da 243ª Zona Eleitoral para o dia 13/03/2020, às 11 horas a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.

Designo a Sra. Livia Marcondes Dionesi, matrícula 01215047 para secretariar a Correção Ordinária.

Expeça-se Edital. Após, publique-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Gisele Guida de Faria

Juiz Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 01/2020

A Dra. Gisela Guida de Faria, Juiz da 243ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 13 do mês de março do ano de dois mil e vinte às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 243ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Martinho de Campos, s/nº, Santa Cruz, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Gisele Guida de Faria, Juíza da 243ª Zona Eleitoral/RJ, e pela Sra. Lívia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, matrícula nº 01215047, que este Edital digitou, e designo a Sra. Lívia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, matrícula nº 01215047, para secretariar os trabalhos da Correição. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Gisele Guida de Faria

Juiz Eleitoral